PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001449-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1º GRAU. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Foi delineado no sistema penal brasileiro algumas espécies de prisões que antecedem a existência de uma sentença penal condenatória, dentre elas, a prisão preventiva que, consoante o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, terá cabimento em prol da garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Existindo evidências de que persistem os fundamentos da prisão preventiva e, se solto, poderá o Paciente ingressar novamente à prática de condutas delitivas, a negativa de recorrer em liberdade é medida justificada e adequada. 2. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N.º 8001449-02.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/Ba, tendo como Impetrante OAB/BA 944-A e como pacientes E OUTRO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001449-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado OAB/BA 944-A em favor do apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DA 1º VARA DE Ε TÓXICO DA COMARCA DE SALVADOR-BA. Relata o impetrante que os pacientes foram condenados como incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c o \S 4° do mesmo Diploma Legal a uma pena definitiva de m 4 (quanto) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Aduz que o procedimento de prisão em flagrante foi elaborado pela própria delegacia de polícia e posteriormente em sede de audiência de custódia, a prisão cautelar do acusado foi mantida pelo juízo a quo. Alega que a decisão embasou-se, tão somente, em fundamentos genéricos e abstratos (generalidade da decisão), falta de elementos concretos que evidenciem o Periculum Libertatis e a possibilidade de imposição de medida menos gravosa. Assevera que nunca foi esclarecido minimamente, a insuficiência das cautelares diversas constantes do artigo 319 do CPP, requeridas no primeiro pedido de revogação. Sustenta que há flagrante violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que os Pacientes estão presos há mais de seis meses, considerando que reprimenda imposta foi de 4 anos e 2 meses, no regime semiaberto e que o percentual para progressão para o regime aberto é 16%, segundo a LEP, restam dois meses para os pacientes atingirem o reguisito subjetivo para progressão de regime, evidenciando o cumprimento antecipado da pena, caracterizando o constrangimento ilegal Assevera que é nítida a ínfima quantidade de drogas apreendidas na residência do acusado,

quantidade esta que de forma alguma sugerem que o paciente tem a vida voltada para a prática do delito de tráfico de drogas ou que o mesmo integre qualquer organização criminosa. Pontua que não existem elementos sobre a possibilidade objetiva de reiteração delituosa ou fuga, sendo possível a concessão do beneficio pleiteado. Tais fatos demonstram que os Pacientes tem o animus de permanecerem no distrito da culpa, não oferecendo risco nem a sociedade nem a instrução criminal, e que desde o exato momento comprometem-se a comparecer a todos os atos processuais a que for intimado e, assim, encontram-se em condições de ser submetido a outras medidas cautelares diversas da prisão. Requereu liminarmente a concessão da ordem e, ao final, sua ratificação ou, com a expedição do alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas alternativas a da prisão. Indeferida a liminar no Id 56289762, o Juízo impetrado prestou as informações de praxe no Id 57144531. A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do writ. É o relatório. Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024. Des. - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001449-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1 VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO De acordo co decisão extraída na parte final da sentença, relativo ao direito de recorrer em liberdade, o Juízo impetrado assim fundamentou o decreto preventivo: "Nego aos réus o benefício de apelar em liberdade, uma vez que permanecem os motivos da decretação da prisão preventiva. Realizada pesquisa no Sistema E-saj, verifica-se que o acusado responde a outra ação penal, por crime de tráfico de drogas, autos nº 0701493-13 21.2021.8.05.0001, perante este Juízo. O acusado possui o registro de ato infracional perante a 4º Vara da Infância e Juventude, autos nº 0702317-77.2021.8.05.0001. Ademais, a expressiva quantidade das substâncias apreendidas denota uma ligação íntima dos acusados com traficantes locais. Esses fatos indicam possível contumácia na prática de tráfico de droga, o que oferece risco à ordem pública de forma que mantenho a prisão preventiva dos acusados." Percebese que a negativa de recorrer em liberdade foi devidamente motivada, inexistindo contrariedade à previsão legal e jurisprudencial, uma vez que os Pacientes possuem registros anteriores, permaneceram presos durante a instrução criminal, além da expressiva quantidade de drogas apreendidas, sendo: 710,19g de maconha; 60,27g de Cocaína e 66,42g de Cocaína sob a forma de crack. Assim, no que se refere ao pedido para recorrer em liberdade, impossibilita-o a existência de perigo concreto decorrente do estado de liberdade (periculum libertatis), tendo sido, a segregação cautelar, devidamente motivada na gravidade in concreto da prática delituosa, não se pautando em meras conjecturas abstratas, mas sim em circunstâncias evidenciadas na investigação do delito, capazes de indicar a periculosidade do acusado. Entendo que persistem os motivos para a segregação do denunciado, vez que é dotado de periculosidade concreta e a propensão à prática de crimes é cristalina, tendo em vista que mesmo com sentença condenatória em outros processos. Ademais, prevalece, sem resquícios de impropriedades e sem maiores dissensos, o entendimento de que se o agente permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, não se mostra razoável conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, quando o regime inicial imposto na sentença recorrida é o fechado e ainda persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO

OUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENCA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PENA DE 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PACIENTE REINCIDENTE. ADOCÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS SEVERO A SER CONSIDERADO É O SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS, NO ENTANTO, CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO E PARA QUE O PACIENTE AGUARDE NO REGIME SEMIABERTO O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. (...) 2. Sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior." (STJ - HC 73.652//PR, Rel. Min. , DJU 28.04.08). Conforme consta nos autos, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu. para fins de salvaguardar a ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP) resta configurada porque o crime praticado pelo condenado, com utilização de arma de fogo, em concurso de agentes (no mínimo, três indivíduos), revela grande periculosidade concreta da conduta e desinteresse do réu para com as regras, ensejando a necessidade de salvaguardar a sociedade. O periculum libertatis é patente, de modo que a resposta mais adequada para o caso é a manutenção do condenado em prisão provisória. Conclui-se que a sentença foi concretamente fundamentada e levou em consideração os registros criminais do Recorrente, os quais demonstram a alta probabilidade de que, solto, volte a delinguir, razão pela qual não é possível acolher o pedido para recorrer em liberdade. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2024. DES. RELATOR